



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000361/2002-29
Recurso nº : 128.301
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : HOLCIM (BRASIL) S/A.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.395

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13609.000361/2002-29
Resolução nº : 301-01.395

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto parte do relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração decorrente de revisão interna das DCTFs relativas ao terceiro e quarto trimestres de 1997, no qual exige-se o crédito tributário no valor de R\$ 12.017,06, conforme discriminado:

<i>Discriminação</i>	<i>Código</i>	<i>P.A.</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>
<i>Imposto não recolhido</i>	8045	01-09.97	10.09.97	3.523,24
<i>Multa de ofício (passível de redução)</i>				2.642,43
<i>Juros de mora (calculados até 28/02/2002)</i>				3.208,96
<i>Multa Isolada (passível de redução)</i>	6380			2.642,43
<i>Total</i>				12.017,06

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10), foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Falta de recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 3.523,24, declarado na DCTF nº. 100199700106620, relativa ao 3º trimestre de 1997, sendo o período de apuração relativo a 1ª semana de setembro de 1997 e a data de vencimento 10.09.97.

- Em relação aos débitos de IRRF declarados na DCTF nº. 100199800274490, apurados no 4º trimestre de 1997, apurou-se que os respectivos pagamentos foram efetuados após o vencimento, sem os devidos acréscimos legais, o que acarretou a exigência de multa de ofício/isolada, conforme demonstrado:

<i>Cód Rec</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Vencim</i>	<i>Vr informado na DCTF</i>	<i>Data do Pqto.</i>	<i>Principal recolhido</i>	<i>Multa de ofício 75% não recolhido</i>
8045	01-11/97	05.11.97	3.523,24	12.11.97	3.523,24	2.642,43

(...)

Processo nº : 13609.000361/2002-29
Resolução nº : 301-01.395

Notificada do lançamento em 20/03/2002 (AR fl.24), em 19/04/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/01, acompanhada, entre outras, das cópias de DCTF e de DARFs de fls. 19/20. Em sua defesa a contribuinte alega que o IRRF de novembro de 1997 foi pago na época certa, conforme documentos anexos e requer a improcedência do Auto de Infração.”

A DRJ-Belo Horizonte/MG proferiu decisão, considerando procedente o lançamento (fls. 29/32), por entender não restarem comprovados os recolhimentos alegados, no prazo regulamentar.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário junto a este Colegiado (fls. 36/38), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e esclarecendo que o fato gerador foi oriundo de acordos trabalhistas, os quais estabeleceram as datas de pagamento.

Pede, ao final, a improcedência total do lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 13609.000361/2002-29
Resolução nº : 301-01.395

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Verifica-se, logo de pronto, que a matéria objeto do auto de infração é a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado nas DCTFs, bem como o recolhimento efetuado fora do vencimento sem os devidos acréscimos legais

Nos termos do art. 7º do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho, conforme a seguir se transcreve:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e*
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

Processo nº : 13609.000361/2002-29
Resolução nº : 301-01.395

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora